



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 483/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que “Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita e dá outras providências”, com solicitação de tramitação em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

. Extraí-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal às fls. 02, que a presente proposição “visa buscar a oferta de serviços de assistência jurídica às pessoas necessitadas, permitindo ao cidadão mais de uma via de acesso à Justiça, potencializando seu direito de defesa, permitindo que mesmo os mais necessitados alcancem a efetiva igualdade jurídica, fazendo valer, na prática, os princípios constitucionais da isonomia, bem como a garantia constitucional do direito de ação e do acesso à Justiça”

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 24, inciso XIII dispõe, expressamente, que incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XIII - assistência jurídica e Defensoria Pública;

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que o dispositivo constitucional acima transcrito não faz referência expressa aos Municípios, atribuindo competência concorrente para legislar sobre essa e outras matérias, apenas, à União, Estados e Distrito Federal.

Entretanto, isso não significa que os Municípios não tenham competência para editar normas sobre assistência jurídica, haja vista a competência conferida aos entes municipais pela Carta da República, insculpida em seu art. 30, incisos I, II e V:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Desse modo, incumbe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, não havendo dúvida de que a prestação do serviço de assistência judiciária aos cidadãos de baixa renda do Município, embora não seja de seu interesse exclusivo, é, também, de interesse local.

Sobre a matéria em tela, é importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito”*.

Esse princípio constitucional assegura que nenhum conflito poderá deixar de ser apreciado pelos órgãos jurisdicionais e para isso é necessário que sejam extirpados todos os obstáculos colocados no caminho do acesso à Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, complementando esse direito fundamental, a Carta Constitucional em seu art. 5º, inciso LXXIV consagrou também o direito do indivíduo, economicamente carente, de receber do Estado, em suas três esferas, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos";

Impende consignar, ainda, que o art. 23, inciso II da Constituição Federal estabelece como sendo competência administrativa de todos os entes federativos "*cuidar da assistência pública*".

Registre-se que o termo "assistência pública" deve ser interpretado com toda a amplitude que lhe consagra o Texto Constitucional, alcançando todas as políticas públicas assistenciais formuladas em benefício da população, inclusive, a assistência jurídica, objeto do nosso estudo.

Nesse rumo, é forçoso concluir que embora o art. 24, inciso XIII, estabeleça se tratar de competência concorrente dos Estados e da União legislar sobre assistência jurídica, os Municípios também recebem essa atribuição, mormente pela interpretação lógica - sistemática do Texto Constitucional.

Aliás, a própria legislação federal, através do art. 1º da Lei 1.060 de fevereiro de 1950, que "*Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*", dispõe sobre a possibilidade dos Municípios prestarem assistência jurídica aos membros da comunidade, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, convém mencionar que Assistência Judiciária gratuita não se confunde com a instituição da Defensoria Pública. Esta é, sem dúvida, órgão essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da orientação e defesa dos hipossuficientes perante o Poder Judiciário, nos moldes consignados no art. 134 da Constituição Federal.

Importante destacar que nosso entendimento se coaduna com o recente posicionamento do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que 03 de novembro de 2021, julgou improcedente a **ADPF n° 279** e declarou a constitucionalidade da Lei Municipal n° 753/1983 de Diadema (SP), que criou a assistência judiciária do Município, bem como da Lei Complementar Municipal n° 106/1999, que prevê normas sobre a estrutura e atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Segundo a relatora Min. Carmem Lúcia, por mais que haja certa preocupação das defensorias públicas em relação ao tema, não ocorreu por parte do Município a criação de uma defensoria local, somente a disponibilização de um serviço complementar de assistência judiciária gratuita para a população carente, garantindo o direito de acesso à Justiça e diminuindo a vulnerabilidade social.

Ainda é de bom alvitre ressaltar que a proposição trata de matéria típica de administração pública, cuja competência é privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 38, IV e 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

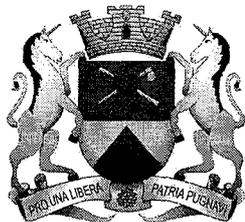
(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Apenas a título de informação, verificamos que diversos Municípios, em diversos Estados, já implantaram a denominada Assistência Jurídica Municipal, exemplificando: Porto Alegre/RS, por intermédio da Lei nº 7.433, de 1994; Barão de Cocais/MG, através da Lei Municipal nº. 1.318 de 2005, posteriormente substituída pela Lei 1433, de 2009; e, Sumé/PB, através da Lei Municipal nº. 1.411, de 2021.

Por fim, observamos que em atendimento às disposições da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, a proposição estabelece, em seu art. 11, a entrada em vigor da presente norma somente em 1º de janeiro de 2022.

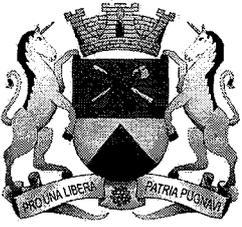
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 483/2021 de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 483/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita e dá outras providências”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que o **Município, usando de sua competência legislativa suplementar** (art. 30, II, III e V da Constituição), **pode instituir serviços complementares de caráter local**, não violando a competência concorrente entre União e Estados que menciona o art. 24, XIII da Constituição.

Por se tratar de criação de órgão público, a proposta observa a **iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV¹ e art. 61, inciso VIII² da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o próprio **art. 5º, LXXIV, da Constituição**, já prevê a obrigatoriedade de assistência do poder público sobre a matéria, bem como, o **STF já ratificou na ADPF 279** a constitucionalidade de Lei Municipal sobre a matéria.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162, do RIC).

S/C., 21 de dezembro de 2021.

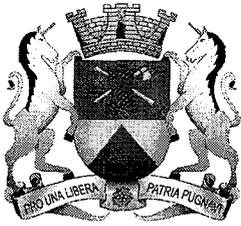
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

² Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.



COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 483/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 483/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

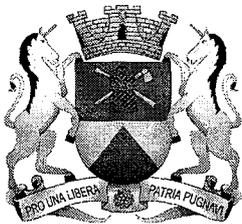
Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade criar no Município de Sorocaba o Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita para prestar atendimento à população carente.

A acessibilidade a justiça é um direito social fundamental que deve estar ao alcance de todo cidadão, pois é em torno desse direito que estão todas as demais garantias destinadas a promoção da efetiva tutela dos direitos fundamentais. Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao negar arguição de descumprimento de preceito fundamental contra normas da Lei municipal que instituíram a Assistência Judiciária Gratuita Municipal. A assistência jurídica é



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

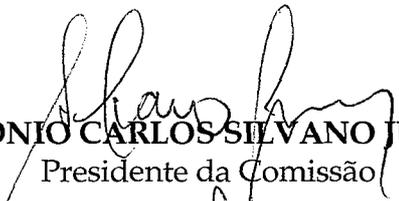
ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeiro serviço público, porque é a garantia do direito individual e fundamental de igualdade, é garantia de acesso à Justiça, assim como o devido processo legal a ampla defesa e o contraditório, e dever, também, do Município.

Com tal entendimento, enfatizamos que o Município, pode e deve engendrar políticas públicas, sem restrições, visando o melhor serviço a sua população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de dezembro de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 483/2021

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 483/2021, de autoria do Executivo, dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Procedendo a análise da propositura, visa criar o Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita, com o objetivo de assistir juridicamente a população carente. Os critérios para ter direito à assistência, é residir em Sorocaba há pelo menos dois anos e possuir renda familiar de até dois salários mínimos ou renda *per-capita* de um salário, sendo a atuação prioritária nas áreas cível e criminal, vedado o atendimento em ações de divórcio.

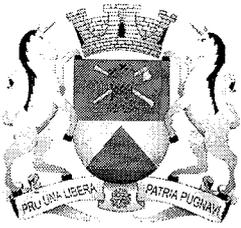
A acessibilidade a justiça é um direito social fundamental que deve estar ao alcance de todo cidadão, pois é em torno desse direito que estão todas as demais garantias destinadas a promoção da efetiva tutela dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal elenca diversos mecanismos para proporcionar a acessibilidade ao Judiciário, tais como: Defensoria Pública, nomeação de advogado dativo e a assistência judiciária gratuita, este último, sendo implantado neste município através deste projeto de lei.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 21 de dezembro de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

10

ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 483/2021, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.



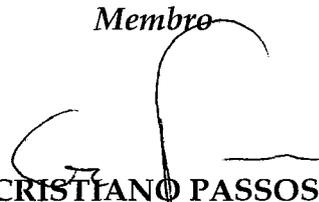
ÍTALO MOREIRA

Presidente



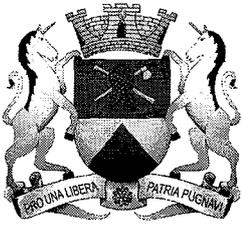
VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

EMENDA Nº 01 ao PL 483/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Renomeia o parágrafo único enumerando-o como §1º e acrescenta o §2º ao Art. 1º do PL 491/2021, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º O Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita poderá ser prestado por meio de órgão específico da administração pública municipal ou através de convênio ou parceria com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo Estadual e Federal, além de instituições e entidades relacionadas às matérias inerentes ao escopo do presente.

§2º Sendo o Serviço Municipal de Assistência Judiciária prestado diretamente pela administração pública municipal ou por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo Estadual ou Federal, o secretário da pasta poderá ser convocado para prestar contas e responder as perguntas dos vereadores nos termos da Lei Orgânica do Município.

§3º Sendo o Serviço Municipal de Assistência Judiciária prestado por convênio ou parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, ficará o presidente da OAB - 24ª subseção obrigado a comparecer a esta casa legislativa mensalmente, na primeira sessão ordinária de cada mês, e sempre que convocado por qualquer vereador para prestar contas e responder as perguntas dos vereadores, sob pena de congelamento dos serviços, dos repasses e cancelamento do convênio ou parceria.

Justificativa

Apresento esta emenda para dar mais transparência ao excelente projeto em análise acrescentando a prestação de contas que é fundamental.

S/S., 20 de dezembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda 01** ao Projeto de Lei nº 483/2021, de autoria do Executivo, que, "*Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita e dá outras providências*".

A **Emenda nº 01** é de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e **NÃO** está condizente com nosso direito positivo, pelas razões abaixo:

- 1) O § 2º que se pretende incluir ao art. 1º, do PL, **impõe a convocação de agentes políticos de outras esferas federativas**, havendo **violação ao pacto federativo** (art. 18, da Constituição Federal), não podendo tal imposição ser feita em nível municipal.
- 2) Por sua vez, o § 3º, que se pretende incluir ao art. 1º, do PL, impõe a **convocação de representante da OAB, sob pena de congelamento de repasses ou cancelamento do convênio**, o que viola a própria **autonomia institucional da Ordem dos Advogados do Brasil**, que não se submete a controle hierárquico a qualquer ente federativo, nos termos do **art. 44, § 1º, da Lei Federal 8.906**, de 4 de julho de 1944; bem como, **inexiste possibilidade de por iniciativa parlamentar interferir nos termos de repasse e contratos vigentes, do Poder Executivo**, sob pena de violação à Separação de Poderes.
- 3) Por fim, notamos que a técnica-legislativa da Emenda aponta o acréscimo de parágrafos ao art. 1º do PL 491, sendo que, a proposta **diz respeito ao PL 483/2021**, devendo a **Comissão de Redação**, no caso de eventual aprovação, atentar-se a esse detalhe.

Pelo exposto, a **Emenda nº 01 ao PL 483/2021 padece de ilegalidade e inconstitucionalidade.**

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

EMENDA N.º 02

Modifica o §4º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 483/2021.

MODIFICATIVA

ADITIVA SUPRESSIVA

RETRITIVA

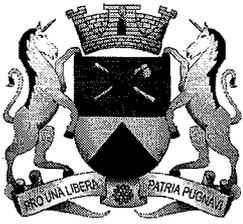
Art. 1º. Modifica o § 4º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 483/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4 º Serão atendidas pelo convênio ou parceria todos os munícipes que preencherem os requisitos necessários.”

S/S., 21 de dezembro de 2021

Fábio Simoa
Vereador

JUSTIFICATIVA: Do jeito que está na redação original, parece que a Assistência Gratuita só será concedida aos munícipes indicados pelo Concilia DF, e não os que preenchem os requisitos dos incisos I e II do Art. 4º, como dever ser, se o intuito é a universalização do acesso à Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda 02** ao Projeto de Lei nº 483/2021, de autoria do Executivo, que, "*Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita e dá outras providências*".

A **Emenda nº 02** é de autoria do **Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite** e **está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que se refere diretamente a matéria da proposição, bem como não acarreta aumento da despesa prevista, nem invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

No aspecto material, a **Emenda 02** visa garantir o serviço a todos que preencham os requisitos necessários, o que, contudo, **não retira a atribuição do Poder Público avaliar o preenchimento dos requisitos (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, do PL)**.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 02 ao PL nº 483/2021.

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

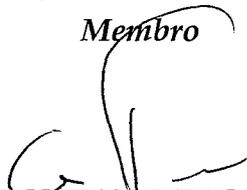
SOBRE: Emenda 02, de autoria do vereador Fábio Simoa, que visa produzir os seus efeitos sobre o Projeto de Lei nº 483/2021, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita e dá outras providências.

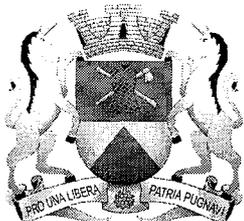
Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.


ÍTALO MOREIRA
Presidente


VITÃO DO CACHORRÃO
Membro


CRISTIANO PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

26

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 483/2021

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 483/2021, de autoria do Executivo, dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

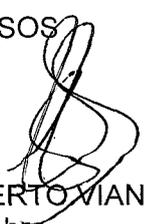
Procedendo a análise da propositura, as Emendas nº 2 de autoria do vereador Fábio Simoa, visam adequar a redação do projeto, estabelecendo que serão atendidos pelo convênio ou parceria todos os municípios que preencherem os requisitos necessários, não somente os municípios indicados, conforme o texto original do artigo.

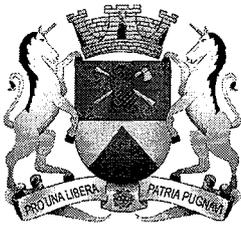
Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 21 de dezembro de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

27

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 483/2021

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 483/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita e dá outras providências.

A emenda 02 do Nobre Vereador Fabio Simoa, visa garantir o serviço a todos que preencham os requisitos necessários, o que, contudo, não retira a atribuição do Poder Público avaliar o preenchimento de requisitos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de dezembro de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro